



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO  
REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)**

**PROCESSO Nº 069/2023 - EDITAL Nº 039/2023**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2023 – LOTE 05**

**IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº  
48.059.630/0001-68, com sede na Rua Cardeal Pacelli, 240, Boa Vista, Joinville  
– SC, CEP 89.206-010, **ora recorrente**, devidamente qualificada no processo  
licitatório supracitado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro  
no REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RLC SERVIÇO  
NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e na CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988, oferecer **recurso administrativo**, contra à decisão de  
desclassificação desta **Recorrente**, tomada pela comissão de licitação do  
SENAR MS .

**1. DO OBJETO**

O objeto da licitação é, de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico Nº  
007/2023, a **Aquisição de equipamentos de informática, visando atender as  
demandas do SENARAR/MS e o Centro de Excelência Bovinocultura de  
Corte do SENAR/MS**, com características de acordo com o termo de referência,  
Anexo I. Especificamente, do lote 05 do certame, que trata da aquisição de 04  
(quatro) Computadores de Edição.

**IPB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
RUA CARDEAL PACELLI, 240, BOA VISTA  
JOINVILLE – SC – CEP 89.206-010  
(46) 99983-3167  
CNPJ 48.059.630/0001-68**

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Após a desclassificação da **Recorrente**, tempestivamente, dentro do prazo de 24 horas, constante no item 14.1.1 do instrumento convocatório supracitado, a mesma registrou em síntese, dentro de campo próprio no *Licitações-e*, as suas razões para recorrer da decisão desta prestigiosa comissão de licitações do SENAR MS.

## 3. DOS FATOS

O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RLC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR, traz no seu art. 2º a seguinte redação:

*Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.***

A empresa **IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, se tornou arrematante do Lote 05 do Pregão Eletrônico Nº 007/2023, e logo depois foi desclassificada pela Comissão de Licitação do SENAR MS com a seguinte justificativa: “O *item proposto não **atende as exigências** da descrição quanto ao modelo do processador AMD Ryzen 7 da versão Pro, além da marca da placa de vídeo não ser a solicitada.*”

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União - TCU**, e também o **RLC do SENAR MS**, impedem a exigência de marca/modelo específico nos certames, salvo se justificados e ratificados pela autoridade competente, portanto, entendemos que a desclassificação da **Recorrente**, atentou contra vários dos princípios básicos que norteiam licitação, tendo como resultado a frustração do caráter competitivo e legal, conforme será exposto.

#### 4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

O [acórdão TCU nº 636/2006](#), deixa claro que quando há preferência de marca sem justificativa técnica, fica caracterizado o descumprimento do preceito constitucional contido no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, que trata do princípio da isonomia, segundo o qual o processo de licitação pública deverá assegurar igualdade de condições a todos os licitantes.

O acórdão também define que a exigência de marca específica configura restrição à competitividade e que deve ser evitada.

Em consonância, com o acórdão anterior, foi fixado a Sumula nº 270, que trata do mesmo tema e tem a seguinte redação:

*SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, **desde que** seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que **haja prévia justificção**.*

Conforme institui a Súmula TCU nº 270, a indicação de marca só deve ser utilizada, se justificada e para que haja uma padronização dos equipamentos a serem adquiridos com os equipamentos já existentes.



O Inciso I do art. 13 do **RLC do SENAR MS** é taxativo ao dizer que:

*§ 1º Na definição do objeto **não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas**, salvo se **justificada e ratificada pela autoridade competente**.*

Nem no instrumento convocatório, tão pouco nos seus anexos, foi constatado as justificativas técnicas exigidas pela legislação e pelo RLC SENAR MS, para solicitação de marca/modelo específica. Portanto as motivações apresentadas pela Comissão de Licitação do SENAR MS, que ensejaram a desclassificação da empresa **Recorrente IPB** não tem amparo na legislação e nem em seu regulamento próprio de licitações.

Por esse motivo, a menção a qualquer marca/modelo será entendida como uma referência, e aqueles produtos concorrentes similares ou superiores, poderão ser utilizados.

É de conhecimento geral das empresas do setor de tecnologia, que existem apenas duas fabricantes de processadores para computadores, que atendem à demanda da indústria, a **Intel Corporation** e a **Advanced Micro Devices, Inc**, esta última conhecida apenas por AMD.

O termo de referência cita as duas marcas para utilização nos computadores que pretendem adquirir, porém só é específico no modelo da marca Intel, conforme abaixo:

**“PROCESSADOR INTEL CORE I7 11ª GERAÇÃO** OU AMD RYZEN 7 PRO OU SUPERIOR COM NO MÍNIMO 16MB DE CACHÊ;  
2. FREQUÊNCIA BÁSICA/CLOCK BÁSICO (FREQUÊNCIA SEM USAR TURBO MAX/MAX BOOST): NO MÍNIMO 2.3 GHZ, FREQUÊNCIA TURBO MAX/MAX BOOST: NO MÍNIMO 4.6

**IPB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**  
**RUA CARDEAL PACELLI, 240, BOA VISTA**  
**JOINVILLE – SC – CEP 89.206-010**  
**(46) 99983-3167**  
**CNPJ 48.059.630/0001-68**

GHZ, MÍNIMO 8 N ÚCLEOS, MÍNIMO 16  
THREADS”

O Processador da **INTEL**, que detém as características acima é o **Intel Core i7-11700** (que é o i7 de 11ª Geração que mais se aproxima do descritivo), portanto, para a escolha do similar/superior da marca **AMD**, foi utilizado as informações constantes no termo de referência, tomando como base de comparação o famoso site [CPU Benchmark](#), utilizado por inúmeros órgãos públicos e que existe para verificar a performance de cada Processador, dando lhes uma pontuação, sendo que quanto maior, melhor, e mais performance trará ao computador. No site é possível comparar cada aspecto do processador tais como frequência de do Clock, na função normal e da função Turbo, quantos núcleos físicos e virtuais, além de memória cache que o processador possui. Na imagem abaixo é possível verificar a comparação do processador da marca **INTEL** e o **AMD Ryzen 7 5700G**, escolhido para integrar o computador a ser fornecido pela empresa **IPB**.

CPUS	AMD Ryzen 7 5700G	Intel Core i7-11700 @ 2.50GHz	+ ADD
High End	Price	\$167.86 - BUY	\$194.99 - BUY
High Mid Range	Socket Type	AM4	FCLGA1200
Low Mid Range	CPU Class	Desktop	Desktop
Low End	Clockspeed	3.8 GHz	2.5 GHz
	Turbo Speed	Up to 4.6 GHz	Up to 4.4 GHz
Best Value (On Market)	# of Physical Cores	8 (Threads: 16)	8 (Threads: 16)
Best Value XY Scatter	Cache	L1: 512KB, L2: 4.0MB, L3: 16MB	L1: 320KB, L2: 2.0MB, L3: 16MB
Best Value (All time)	TDP	65W	95W
	Yearly Running Cost	\$11.86	\$17.34
New Desktop	Other	with Radeon Graphics	Intel Iris Xe Graphics
New Laptop	First Seen on Chart	Q2 2021	Q1 2021
	# of Samples	3645	324
Single Thread	CPU Value	147.0	102.6
Systems with Multiple CPUs	Single Thread Rating	3285	3159
Overclocked	(% diff. to max in group)	(0.0%)	(-3.8%)
Power Performance	CPU Mark	<b>24682</b>	<b>20006</b>
	(% diff. to max in group)	(0.0%)	(-18.9%)

Ao citar o motivo da desclassificação do lote 05, a alegação da Comissão de Licitação foi de que com relação ao processador, “*O item proposto não **atende as exigências** da descrição quanto ao modelo do processador AMD Ryzen 7 da versão Pro*”. Com base nas informações apresentadas, pode se verificar que há um grande equívoco. Na verdade, o processador AMD Ryzen 7 5700G é **superior ao seu similar da marca INTEL**, isso porque ganha na velocidade de operação do Clock, tem a mesma quantidade de núcleos físicos e virtuais, tem a mesma memória cache, com uma pontuação quase 5 mil pontos superior, ou seja, não perde em nenhum aspecto apontado no termo de referência do edital.

O segundo ponto é a ser refutado, é o argumento da comissão de licitação utilizado para apoiar a desclassificação da **Recorrente**, com relação a Placa de Vídeo escolhida para integrar o Computador, que diz “*além da marca da placa de vídeo não ser a solicitada*”.

Pois bem, percebe-se que não foi verificado a conformidade técnica, e sim que a marca não era a solicitada. O que demonstra o grande equívoco que resultou na desclassificação, haja visto que a placa de vídeo apresentada pela recorrente está completamente equivalente ao objeto solicitado no termo de referência que solicitava:

“PLACA DE VÍDEO ASUS, GIGABYTE OU  
GEFORCE; RTX 3070 DDR6 6GB OU AMD  
RADEON RX 6700 XT;”

A Placa de Vídeo escolhida pela arrematante é da Marca: PowerColor, de modelo RX 6700 XT como pede o termo de referência, com as mesmas especificações das marcas ali listadas. O seu catálogo, assim como de todos os outros componentes do lote 05 está disponível no arquivo LINKS PARA CATÁLOGO, anexado no sistema licitação-e, juntamente com a proposta e os

documentos de habilitação.

## 5. DA CONCLUSÃO

Diante do explicitado, torna-se cristalino o entendimento de que a Comissão de Licitação do SENAR MS, descumpriu as disposições do instrumento convocatório e culposamente, mesmo que de boa-fé, atentou contra os princípios da Igualdade, e da Legalidade que regem este certame, a luz da legislação e do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RLC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR.

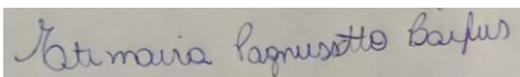
Com base nas razões apresentadas, solicita-se:

I- Que a desclassificação da empresa **IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, seja anulada, e a mesma tenha sua proposta **declarada vencedora**, haja visto que está de acordo a especificação do termo de referência do edital em questão;

II- Que não sendo atendida a solicitação anterior, que esse processo seja remetido aos superiores hierárquicos dessa Comissão de Licitação, para ciência e decisão final.

Nessas condições pede-se deferimento.

Joinville-SC, 13 de Julho de 2023.



**IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**

**Etimaira Pagnussato Baifus**

**Sócia Administradora**

**CPF 105.135.859-07**

**IPB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

**RUA CARDEAL PACELLI, 240, BOA VISTA**

**JOINVILLE – SC – CEP 89.206-010**

**(46) 99983-3167**

**CNPJ 48.059.630/0001-68**